

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Darcinópolis/TO, objeto do Convênio 608/2003 (Siafi 490075), cujo objetivo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Regularmente citado, o ex-Prefeito Wellington César Ribeiro, responsável pelos recursos, solicitou prorrogação de prazo para atender à citação, porém, permaneceu silente, deixando assim transcorrer *in albis* o prazo concedido para produção de suas alegações de defesa.

3. A firma individual Ronaldo Pereira Lima, cujo nome de fantasia é RPL Engenharia, também foi citada em solidariedade com parte do débito apontado nos autos, diante do recebimento de cheque, sacado da conta do convênio, conforme documentos obtidos junto ao Banco do Brasil. A citação, conforme consignado na instrução, foi efetivada sem sucesso no endereço da pessoa jurídica e no endereço da pessoa física responsável, razão pela qual se efetuou nova tentativa, desta feita, por edital. Todavia, o empresário individual não se manifestou.

4. Assim, transcorrido o prazo para a produção de defesa, sem a manifestação dos responsáveis, propõe a unidade técnica e o representante do Ministério Público/TCU que sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se o exame do feito com o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis. Nesse ponto, relativo ao julgamento pela irregularidade das contas, o Subprocurador-Geral propõe seja efetuado com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e não apenas com base na alínea “a”, proposta pela unidade técnica.

5. Com efeito, assiste razão aos pareceres, os quais acolho como razões de decidir. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” da LO/TCU.

6. Além do mais, presentes evidências de que os recursos foram sacados da conta bancária do convênio e destinados à empresa individual Ronaldo Pereira Lima (RPL Engenharia), a qual não executou sequer parte das obras previstas, mostra-se pertinente sua condenação solidária ao débito que lhe fora imputado pelos ofícios citatórios, diante do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator